Acórdão: 4.289/14/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000207143-84 Recurso de Revisão: 40.060136200-91

Recorrente: Fiat Automóveis Ltda

IE: 067123354.11-01

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ISENCÃO -OPERAÇÃO SUBSEQUENTE - ZONA FRANCA DE MANAUS. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de aquisição de veículo, fabricado por outra empresa, destinado à Zona França de Manaus ao abrigo da isenção conforme item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, majorada pela reincidência. A manutenção de crédito de ICMS em relação às remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus restringe-se à matéria-prima, material secundário e de embalagem, utilizados na fabricação daquelas, e somente na hipótese em que a remessa da mercadoria tenha sido efetuada pelo próprio estabelecimento fabricante da mercadoria, conforme dispõe o art. 269, inciso II do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 71, inciso I da Parte 1 do RICMS/02. Contudo, não restou caracterizada a reincidência, tendo em vista que a penalidade exigida no lançamento que a fundamentou foi excluída por decisão deste Conselho (Acórdão nº 18.921/08/1ª). Também, não houve reconhecimento e recolhimento de parcela da penalidade isolada exigida no lançamento anterior, como sustentou a Fiscalização.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS, no período de novembro de 2008 a janeiro de 2013, destacados em notas fiscais de aquisição de veículos que foram posteriormente comercializados ao abrigo da isenção em razão de terem sidos destinados à Zona França de Manaus.

A manutenção de crédito de ICMS em relação às remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus restringe-se à matéria-prima, material secundário e de embalagem, utilizados na fabricação daquelas, e somente na hipótese em que a remessa

da mercadoria tenha sido efetuada pelo próprio estabelecimento fabricante da mercadoria, conforme dispõe o art. 269, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências do ICMS recolhido a menor, apurado em recomposição da conta gráfica, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da mesma lei, majorada pela reincidência a partir de abril de 2011.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.517/14/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam improcedente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 323/340, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em epígrafe, a Recorrente propugna pela insubsistência integral da autuação fiscal ou, sucessivamente, para que seja reconhecido o direito à manutenção parcial dos créditos de ICMS apropriados, até o limite do imposto incidente sobre as matérias-primas e produtos intermediários empregados na fabricação dos veículos remetidos à Zona Franca de Manaus, bem como para que seja decotada do lançamento a multa isolada imposta ou, ao menos, seja o seu percentual reduzido para 50% (cinquenta por cento).

Como relatado, o lançamento em análise decorre da constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS, no período de novembro de 2008 a janeiro de 2013, destacados em notas fiscais de aquisição de veículos que foram posteriormente comercializados ao abrigo da isenção em razão de terem sidos destinados à Zona Franca de Manaus.

A manutenção de crédito de ICMS em relação às remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus restringe-se à matéria-prima, material secundário e da embalagem, utilizados na fabricação daquelas, e somente na hipótese em que a remessa da mercadoria tenha sido efetuada pelo próprio estabelecimento fabricante da mercadoria, conforme dispõe o art. 269, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências do ICMS recolhido a menor, apurado em recomposição da conta gráfica, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada do art. 55, inciso XIII, alínea "b" da mesma lei, majorada pela reincidência a partir de abril de 2011.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.517/14/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Contudo merece reforma parcial a decisão recorrida para que seja afastada a majoração da penalidade isolada por não restar caracterizada a reincidência, conforme se verá.

As remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus estão sujeitas à isenção do ICMS, nos termos dos seguintes dispositivos da legislação mineira:

RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

Anexo I

PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item: 50

Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

a) Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, par comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

(...)

Anexo IX do RICMS/02

Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus.

Art. 268 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do

Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

(. . .)

Verifica-se, também, que a legislação vigente limita, na hipótese de remessa para a Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, a manutenção do crédito do ICMS ao valor da matéria-prima, do material secundário e da embalagem e, somente na hipótese em que a referida remessa tenha sido efetuada pelo próprio estabelecimento fabricante da mercadoria resultante do emprego daqueles bens. Examine-se:

Anexo IX do RICMS/02

Art. 269 - Não será exigido o estorno de crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, salvo se:

(. . .)

II - o remetente for estabelecimento comercial ou diferente do fabricante. (Grifou-se)

Salienta-se que essa norma originou-se do Convênio ICM nº 65/88, o qual

dispõe:

CONVÊNIO ICM nº 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

Cláusula primeira: Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

 (\ldots)

Cláusula terceira: <u>Fica assegurado ao</u> estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

(...)(Grifou-se)

Constata-se que o termo utilizado no Convênio supra é "estabelecimento industrial", de forma que o acordo entre os estados limita-se a permitir a manutenção do crédito pelo estabelecimento fabril e somente quando ele for o próprio remetente do produto, para a Zona Franca de Manaus.

No caso dos presentes autos, a Recorrente pretende a manutenção de créditos de ICMS oriundos de aquisições dos veículos acabados, cujas subsequentes saídas ocorreram com o benefício da isenção.

É certo, porém, que o veículo acabado não se enquadra como matériaprima, material secundário e embalagem, para fins do creditamento pretendido pela Recorrente. E o estabelecimento autuado não é o industrial fabricante dos veículos objeto das remessas para Zona Franca de Manaus, não sendo possível, portanto, o aproveitamento do crédito, conforme pretendido.

Esse entendimento encontra-se bem fundamentado na resposta da SEF/MG, por intermédio da atual Superintendência de Tributação (Superintendência de Legislação Tributária – SLT à época), na Consulta de Contribuintes nº 078/03, em seguida transcrita:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 078/2003

(MG de 19/06/2003)

ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - CRÉDITO - MANUTENÇÃO DE CRÉDITO - ESTORNO - Nas remessas para a ZONA FRANCA de Manaus com isenção do ICMS, somente é permitida a manutenção do crédito quando o remetente for o próprio estabelecimento industrial fabricante da mercadoria. Nas demais hipóteses há que se estornar o crédito respectivo.

(...)

RESPOSTA:

- 1) Sim, desde que atendidas todas as condições necessárias ao gozo de tal isenção, contidas no capítulo XXX do Anexo IX do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 (anteriormente, Capítulo XXXIII, RICMS/96);
- 2) Não. A legislação vigente limita a manutenção crédito ao valor da matéria-prima, do material secundário e da embalagem, e somente na hipótese em que a remessa para a ZONA FRANCA de Manaus tenha sido efetuada pelo próprio estabelecimento fabricante da mercadoria resultante do emprego daqueles bens.

E não há mais dúvidas quanto à possibilidade de se estabelecer, para efeitos tributários, a autonomia entre estabelecimentos de uma mesma pessoa.

A discussão acerca do tema parece-nos, inclusive, hoje avelhantada.

Tal possibilidade é real, largamente utilizada desde o antigo ICM e perfeitamente prevista na legislação vigente, que trata do ICMS.

Além do que, conforme determinação constitucional, a instituição de isenção, em matéria de ICMS, é prerrogativa dos estados, desde que celebrem acordo neste sentido através de Convênio ICMS.

Também é deles a prerrogativa para estabelecerem condições próprias para o gozo da isenção pelos respectivos contribuintes.

E no que se refere à remessa de mercadorias para a ZONA FRANCA de Manaus a isenção alcança as operações promovidas seja pelo industrial, seja pelo comerciante.

Entretanto, a manutenção de crédito de ICMS, conforme já dissemos, somente é possível por parte do estabelecimento industrial, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 269 do Capítulo XXX do Anexo IX do RICMS/02 (anteriormente, inciso II, artigo 286, Capítulo XXXIII, Anexo IX, RICMS/96):

Art. 269 - Não será exigido o estorno de crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, salvo se:

(...)

II - o remetente for estabelecimento comercial ou diferente do fabricante." (Destaca-se)

Note-se que da expressão empregada "o remetente for estabelecimento comercial ou diferente do fabricante" extrai-se um mesmo comando para duas situações distintas:

- A) será exigido o estorno de crédito sempre que o estabelecimento remetente for comercial, ainda que pertencente à mesma pessoa proprietária do estabelecimento fabril;
- B) será exigido o estorno de crédito sempre que o estabelecimento remetente, ainda que industrial, for diferente do estabelecimento fabricante do produto remetido para a ZONA FRANCA de Manaus.

E para espancar qualquer dúvida que possa persistir, vejamos o Convênio ICMS nº 65/88, do qual se originou a norma sob análise:



Cláusula terceira Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção. (Destaca-se)

O termo utilizado é estabelecimento industrial, de forma que o acordo entre os estados se limita a permitir a manutenção do crédito pelo estabelecimento fabril e somente quando ele for o próprio remetente do produto para a ZONA FRANCA de Manaus.

(...) (Grifos acrescidos)

A matéria em comento já foi objeto de análise por este Conselho, conforme várias decisões que trilharam no mesmo sentido do voto prevalente dessa decisão. Citase, a propósito, a descrita a seguir, de mesma relatoria desta:

ACÓRDÃO: 21.364/13/1ª

RITO: \$UMÁRIO

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE – ZONA FRANCA DE MANAUS. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DO ESTORNO, CONFORME DETERMINADO PELO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 6.763/75, TENDO EM VISTA OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELA ISENÇÃO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM 50 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA "B", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. ASSISTIU AO JULGAMENTO A DRA. FERNANDA GUILHERME SANTIAGO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DA SIGNATÁRIA, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO (REVISOR), CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E IVANA MARIA DE ALMEIDA.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2013.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS

PRESIDENTE / RELATORA

Por conseguinte, ao caso dos autos aplica-se a regra geral prevista para as operações subsequentes com mercadorias isentas. Confira-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

 (\ldots)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

 (\ldots)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

 (\ldots)

II - a isenção ou não-incidência, salvo
determinação em contrário da legislação:

(. . .)

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

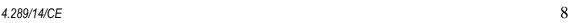
§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(. . .)

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.



§ 4° - Deliberação dos estados, na forma do art. 28 poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

Lei nº 6.763/75

Art. 8°- As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

 (\ldots)

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

 (\ldots)

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço.

Nesse sentido, o RICMS/02, ao regulamentar o aproveitamento do crédito e suas vedações assim determina:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1°, ambos do artigo 5° deste Regulamento;

(...)

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente
não tributada ou isenta, observado o disposto no
§ 3º deste artigo e no artigo 74 deste
Regulamento;

(...)

Art. 73. Para efeitos de estorno, será emitida nota fiscal com destaque do imposto e com a

observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, mencionando o fato determinante do mesmo, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

 (\ldots)

Art. 74. Nas hipóteses do inciso I do caput do art. 71 deste Regulamento, o estorno deverá ser efetuado no mesmo período da saída da mercadoria ou do bem.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida nesse ponto, estando correto o estorno dos créditos de ICMS relativos às mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com a isenção do imposto.

Destaca-se que o estorno dos créditos em comento foi efetivado nos exatos termos determinados pela legislação tributária mineira, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), in verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2°. do art. 146;

Nesse diapasão, as demais alegações defensórias trazidas pela Recorrente (de que não houve prejuízo ao Fisco mineiro, equiparação das operações à exportação, direito ao crédito proporcional aos insumos utilizados na fabricação dos veículos, equiparação, etc.) não têm o condão de elidir o lançamento.

Contudo, reproduz-se excertos da decisão recorrida nos quais tais argumentos foram objeto de análise pela Câmara *a quo*:

A IMPUGNANTE LASTREIA SUA DEFESA SOB DIVERSOS ASPECTOS.

PRIMEIRO, ADVOGA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS, ENTENDENDO QUE, EM QUE PESE A NORMA DO ART. 269 DO ANEXO IX DO RICMS/02, O FATO DE TER SE CREDITADO DO ICMS NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO PORQUE TODA A OPERAÇÃO OCORREU DENTRO DO TERRITÓRIO DE MINAS GERAIS.

EXPLICA QUE, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, O DÉBITO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA DO VEÍCULO DA INDÚSTRIA IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, É PARA O ESTADO ANULADO COM O CRÉDITO TOMADO PELA IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE NÃO HÁ MARGEM DE LUCRO NESSA OPERAÇÃO, MAS MERA RECOMPOSIÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO.

NÃO OBSTANTE A LITERALIDADE DA NORMA QUANTO À VEDAÇÃO AO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES AUTUADAS, A ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO TAMBÉM NÃO SOCORRE A AUTUADA.

NÃO SE PODE PRETENDER COMPARAR VALOR DE MATÉRIA-PRIMA, ACRESCIDO DE VALORES DE MATERIAL SECUNDÁRIO E DE EMBALAGEM, COM O VALOR DE VEÍCULO PRONTO. MESMO CONSIDERANDO A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MARGEM DE LUCRO, HÁ DE SE VALORAR TODOS OS CUSTOS INDIRETOS PRESENTES NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO VEÍCULO, PRINCIPALMENTE O CUSTO DE MÃO DE OBRA. OU SEJA, A TESE DA DEFESA NÃO SE SUSTENTA NEM EM FACE DO SENSO COMUM.

SOB O PONTO DE VISTA TRIBUTÁRIO, POR CONSEGUINTE, CONFRONTAR O CRÉDITO DO IMPOSTO QUANDO DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM O DA AQUISIÇÃO DE ITENS DE SUA PRODUÇÃO, NÃO POSSIBILITA A PROPAGADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, MAS, PELO CONTRÁRIO, REFORÇA.

LADO OUTRO, COMO BEM DESTACADO PELA FISCÁLIZAÇÃO, INDIFERENTE DO FATO FINANCEIRO PARA OS COFRES PÚBLICOS, AS OPERAÇÕES CONSTANTES NA PEÇA FISCAL ACABARAM POR TRANSFERIR O DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA EMPRESA FABRICANTE DAS MERCADORIAS (IVECO LATIN AMÉRICA LTDA) PARA O ESTABELECIMENTO DA IMPUGNANTE, SEM NORMA LEGAL AUTORIZATIVA.

EM UMA SEGUNDA TESE, A DEFENDENTE ALEGA QUE A NORMA MINEIRA INSERIDA NO ART. 269 DO ANEXO IX DO RICMS/02 FAZ LETRA MORTA DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE EQUIPARA AS REMESSAS DE MERCADORIAS À ZONA FRANCA DE MANAUS ÀS EXPORTAÇÕES, DISPOSTA NO ART. 40 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT).

ACRESCENTA, ASSIM, QUE, SENDO A OPERAÇÃO PARA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM) EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO, O REGRAMENTO QUE SOBRE ELA REPOUSA É O DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E NÃO, DA ISENÇÃO.

A PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DA REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS A UMA EXPORTAÇÃO, DANDO-LHE OS EFEITOS DA IMUNIDADE ESTABELECIDA PARA ESSA ÚLTIMA, NÃO É ALBERGADA PELA LEGISLAÇÃO QUE, CONFORME AMPLAMENTE DISCORRIDO, PREVÊ A ISENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL, BENEFÍCIO ACORDADO PELAS UNIDADES FEDERADAS POR MEIO DO CONVÊNIO ICMS N.º 65/88 E, NORMATIZADA NO ITEM "50" DO ANEXO I, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CAPÍTULO XXX DO ANEXO IX, TODOS DO RICMS/02.

NUMA TERCEIRA FRENTE DE DEFESA, A IMPUGNANTE ADUZ QUE OS ENTES FEDERADOS NÃO PODEM RESTRINGIR OU NEGAR VALIDADE AOS CRÉDITOS DE ICMS NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS À ZONA FRANCA DE MANAUS, O QUE LEVARIA A INVALIDAÇÃO, POR VIA REFLEXA, DA POSIÇÃO ESPECIAL QUE ESSA OSTENTA NO QUE CONCERNE ÀS



OPERAÇÕES REALIZADAS COM CONTRIBUINTES LÁ ESTABELECIDOS, OS QUAIS AO CONTRÁRIO, DEVEM SER FOMENTADOS CONSOANTE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

E AINDA, QUE É ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 4.502/64, QUE EQUIPARA AS FILIAIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS AO ESTABELECIMENTO PRODUTOR E, INCLUSIVE, APURA E RECOLHE O IPI DEVIDO, SENDO QUE A NORMA EM COMENTO NÃO PODE RESTRINGIR A QUAIS CONTRIBUINTES SERÁ ASSEGURADO O DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO, SOB PENA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

POR FIM, ARGUMENTA QUE, MESMO QUE CONSIDERE QUE O BENEFÍCIO APLICÁVEL ÀS SAÍDAS COM DESTINO À ZFM REFERE-SE À MERA ISENÇÃO, SUBSISTIRIA O DIREITO À ESCRITURAÇÃO E APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DA ETAPA ANTERIOR, DEVIDAMENTE DESTACADO PELA FABRICANTE/REMETENTE DOS VEÍCULOS.

VÊ-SE, POIS, QUE AS DIVERSAS TESES DE DEFESA PODEM SER RESUMIDAS NA INSURGÊNCIA DA NORMA POSTA, ENTENDENDO CONTRÁRIA AOS DISCIPLINAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

NESSE ASPECTO, É IMPORTANTE DESTACAR QUE A COMPETÊNCIA DE ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES ESTÁ DELIMITADA PELO ART. 110 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.747/08, REPRODUZIDO TAMBÉM NO ART. 182 DA LEI N.º 6.763/75, A SABER:

(...)

Registra-se, também, que não há respaldo na legislação mineira para o aproveitamento de crédito proporcional às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na fabricação dos veículos pela empresa fabricante, conforme requereu a Recorrente.

Também não merece reparo a decisão recorrida relativamente à Multa Isolada exigida, capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, específica ao caso dos autos. Confira-se:

Art. 55. (...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal
relativo a:

(...)

 b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

Contudo, deve ser reformada a decisão recorrida, no tocante a majoração da referida penalidade pela constatação de reincidência, uma vez que esta não se encontra caracterizada.

Cumpre trazer a exame o conceito legal de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da anterior, pela mesma considerando-se em conjunto todos estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração da data da decisão revelia, ou contados irrecorrível condenatória na esfera à administrativa, relativamente infração anterior. (Grifou-se)

Verifica-se da norma retrotranscrita que a reincidência <u>decorre da prática de</u> <u>nova infração</u> cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, <u>contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, seja na data do pagamento ou da decisão irrecorrível condenatória.</u>

No caso em exame, a penalidade exigida no lançamento anterior (PTA nº 01.000154669-55) foi excluída por decisão deste Conselho (Acórdão nº 18.921/08/1ª), não sendo restabelecida nas decisões da Câmara Especial deste Conselho (Acórdãos nºs 3.424/09/CE e 3.669/11/CE). Confira-se:

ACÓRDÃO: 18.921/08/1^a RITO: ORDINÁRIO

PTĀ/AI: 01.000154669-55 IMPUGNAÇÃO: 40.010120078-20

RECURSO DE AGRAVO: 40.030121355-10

IMPUGNANTE/AGRAV.: FIAT AUTOMÓVEIS SA

IE: 067123354.00-32

PROC. S. PASSIVO: ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO

DE LOPES/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, DECORRENTES DE: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO; BENS ALHEIOS DIVERSOS; BENS COM SAÍDAS SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (SAÍDAS EM COMODATO); BENS DO ATIVO PERMANENTE (VEÍCULOS DE PASSAGEIROS); BENS DO

ATIVO PERMANENTE (MOLDES E ESTAMPOS), COM SAÍDAS EM COMODATO; BENS ALHEIOS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DE VEÍCULOS "PROTÓTIPOS"; ESTORNOS DE DÉBITOS; VALORES LANÇADOS COMO OUTROS CRÉDITOS NAS DAPI E NO RAICMS; VALORES NÃO ESTORNADOS POR SAÍDAS QUE OCORRERAM COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, COM DESTINO A COMPANHIAS SEGURADORAS; VALORES NÃO ESTORNADOS POR SAÍDAS QUE OCORRERAM COM ISENÇÃO, COM DESTINO A CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DO AMAPÁ. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTAS ISOLADAS CAPITULADAS NO ARTIGO 55, INCISOS XIII, XIII, ALÍNEA "B" E XXVI DA LEI № 6763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM PARTE, RECONHECIDO E QUITADO PELA AUTUADA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS PRODUTOS UTILIZADOS PARA CONSTRUÇÃO DE PROTÓTIPOS; AOS VEÍCULOS DE PASSAGEIROS; ÀS SAÍDAS DE BENS EM COMODATO E, EM RELAÇÃO AOS BENS ALHEIOS E DE USO E CONSUMO, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AOS BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO OU CARACTERIZADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, BEM COMO EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XIII E ALÍNEA "B" DO MESMO DISPOSITIVO, DO ART. 55 DA LEI Nº 6763/75.

 (\ldots)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOS ACRESCIDOS)

ACÓRDÃO: 3.424/09/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000154669-55

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO -IRREGULARIDADES. **DIVERSAS** CONSTATADO **APROVEITAMENTO** INDEVIDO DE CRÉDITOS DE DECORRENTES DE: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO; BENS ALHEIOS DIVERSOS; BENS DO ATIVO PERMANENTE (VEÍCULOS DE PASSAGEIROS); BENS ALHEIOS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DE VEÍCULOS "PROTÓTIPOS"; ESTORNOS DE DÉBITOS; VALORES LANÇADOS COMO OUTROS CRÉDITOS NAS DAPI E NO RAICMS; VALORES ESTORNADOS POR SAÍDAS QUE OCORRERAM COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, COM DESTINO A COMPANHIAS SEGURADORAS: VALORES NÃO ESTORNADOS POR SAÍDAS QUE OCORRERAM COM ISENÇÃO, COM DESTINO A CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DO AMAPÁ. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTAS ISOLADAS CAPITULADAS NO ARTIGO 55, INCISOS XIII, XIII, ALÍNEA "B" E XXVI DA LEI N.º 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM PARTE, RECONHECIDO E QUITADO. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS PRODUTOS UTILIZADOS PARA CONSTRUÇÃO DE PROTÓTIPOS;

AOS VEÍCULOS DE PASSAGEIROS; E, EM RELAÇÃO AOS BENS ALHEIOS E DE USO E CONSUMO, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AOS BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO OU CARACTERIZADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, BEM COMO EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XIII E ALÍNEA "B" DO MESMO DISPOSITIVO, DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 6.763/75. MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DE RECURSO.

(...)

RECURSO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOS ACRESCIDOS)

ACÓRDÃO: 3.669/11/CE RITO: ORDINÁRIO

(...)

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 56, § 3° DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG, APROVADO PELO DECRETO N° 44.906/08, O SUJEITO PASSIVO MANIFESTA A DISCORDÂNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PARA EXCLUIR, DO CÁLCULO, O PRODUTO TERMOANEMÔMETRO. RECURSO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Também não consta no SICAF/MG (Consulta Distribuição de DAE por PTA) que a Autuada reconheceu, naquela ocasião, parcela da referida multa isolada, como defendido pela Fiscalização. Examine-se:

S I C A F SEF/MG	
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	06.08.2014
Consulta DAE de PTA já distribuida	
Numero do PTA: 01.000154669.55	
Nome Suj. Passivo: FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.	
0237 5780 0001 0001 19.01.2007 1537 R\$	5,12
0237 5780 0001 0001 19.01.2007 3228 R\$	150,99
0237 5780 0001 0001 19.01.2007 3228 R\$	1216,03
0237 5780 0001 0001 19.01.2007 3228 R\$	1828,99
0237 5780 0001 0001 19.01.2007 3228 R\$	2996,48

Assim, não restou caracterizada a reincidência. Por consequência, exclui-se a majoração da multa isolada exigida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/07/14. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para excluir a majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). O Conselheiro José Luiz Drumond encaminhou seu voto por escrito, que foi lido pela Senhora Presidente e será autuado. Participaram do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora designada